

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: **CIRS**
- Artigo: 11.º, n.º 1, alínea c)
- Assunto: Enquadramento fiscal do rendimento auferido pelo agricultor no âmbito do Regime de Ajudas à Reforma Antecipada
- Processo: 1141/06, com despacho concordante do Director-Geral dos Impostos, de 2007-10-17.
- Conteúdo: A importância paga pelo IFADAP a título de “ajuda” à reforma antecipada na agricultura, atribuída aos agricultores/cônjuges no âmbito da cessação da actividade agrícola, encontra-se prevista em Regulamentos Comunitários, posteriormente transpostos para o ordenamento jurídico nacional.

Os objectivos do **Regime de Ajudas à Reforma Antecipada**, estabelecidos no âmbito do *Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola* (Portaria n.º 854/94, de 22/09), são idênticos aos do *Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Programa de Desenvolvimento Rural (RURIS)* aprovado pela Portaria nº 99/2001, de 16/02.

O regime de ajudas previsto e regulamentado em qualquer dos diplomas, tem como objectivo principal proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola e, ao incentivar a transferência para agricultores mais jovens, permite a reestruturação dessas explorações, criando condições para o desenvolvimento de uma agricultura mais moderna, inovadora e compatível com práticas de conservação ambiental.

Assim, tendo presente os objectivos do referido Regime, no âmbito quer do *Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola* (Portaria n.º 854/94, de 22/09), quer do *Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada do Programa de Desenvolvimento Rural (RURIS)* aprovado pela Portaria nº 99/2001, de 16/02, considera-se que o montante pago mensalmente pelo IFADAP aos agricultores/cônjuges, a título de ajudas pela cessação da actividade, denominado “**reforma antecipada**”, constitui rendimento que assume a natureza de **pensão** e, como tal, sujeito a tributação em IRS como rendimento da categoria H, nos termos do preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11º do Código do IRS.